



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.995 - SP (2013/0356529-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES**
ADVOGADOS : **BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA**
: **PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
ADVOGADO : **RICARDO PIERI NUNES**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE CAPITAIS, QUADRILHA OU BANDO (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.850/2013 E ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INDICAÇÃO DOS MEIOS EMPREGADOS NA DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE DEFERE A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. OBTENÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA DO RECORRENTE EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIOR. VALIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DAS DECISÕES. ANÁLISE INVIÁVEL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A questão relativa à necessidade de indicação dos meios que serão empregados para a execução da medida de interceptação telefônica não foi analisada pela Corte de origem, razão pela qual fica impedida sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A decisão que defere a interceptação telefônica deve estar devidamente fundamentada nos termos dos artigo 2º da Lei n. 9.296/96, sob pena de nulidade.

3. No caso, a decisão que deferiu a interceptação da comunicação telefônica demonstrou a existência do crime com previsão legal de pena de reclusão, dos indícios de autoria, da imprescindibilidade da medida, da execução de diligências investigativas anteriores, a qualificação do investigado, individualização da linha telefônica e a duração da medida, não sendo, pois, nula. Precedentes.

4. A obtenção da linha telefônica de pessoa já investigada nos autos do inquérito policial, quando da realização de interceptação telefônica anterior, é válida por se tratar de encontro fortuito de uma nova fonte de captação de comunicação, a qual, foi, posteriormente, objeto de devida autorização judicial de interceptação telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Inviável o exame de licitude das prorrogações das interceptações telefônicas, quando o *habeas corpus* impetrado na origem foi deficientemente instruído, culminando na ausência das referidas decisões no Recurso Ordinário, o que torna inviável seu exame por esta Corte ante a ausência das peças a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.995 - SP (2013/0356529-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA
PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem no HC n. 0025594-74.2012.4.03.0000, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 367/368):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APURAÇÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade das decisões que determinaram interceptações telefônicas e das provas delas derivadas.

2. O pedido da autoridade policial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9.296/96, considerados os indícios razoáveis de autoria em infração penal punida com reclusão.

3. A partir da interceptação inicialmente autorizada, foram identificados outras linhas telefônicas, com que mantinham contato os primeiros investigados, sobrevindo então nova decisão, também fundamentada, autorizando a interceptação da linha telefônica do paciente.

4. A alegação de falta do requisito da indispensabilidade e pertinência da interceptação de linhas telefônicas demanda dilação probatória, incabível na via célere do habeas corpus. Estando a decisão que decretou a interceptação telefônica devidamente fundamentada, com referência à indícios concretos, não há como, na via estreita do habeas corpus, decidir sobre a suficiência dos indícios apontados, nem tampouco sobre a indispensabilidade ou não de tal meio de prova, pois para tanto seria necessária ampla e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada análise de todo o material probatório.

5. Eventual ilegalidade da decisão por falta de indícios, ou por não ser indispensável a interceptação, somente seria possível de ser reconhecida em habeas corpus caso se apresentasse de forma patente, icto oculi, o que não ocorre no caso dos autos, em que, repita-se, as decisões foram devidamente fundamentadas, fazendo referência a indícios concretos de materialidade e autoria dos delitos investigados. Precedentes.

6. A interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de enriquecimento ilícito por parte dos servidores, inclusive do paciente, e indícios de acobertamento do produto do crime.

7. A Lei 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do recorrente, pois a decisão que deferiu a interceptação telefônica em relação ao recorrente não estaria devidamente fundamentada, visto que teria se respaldado apenas em interceptação telefônica e telemática anterior, sem que fossem realizadas investigações preliminares em relação a ele.

Ressalta que a decisão não teria descrito o objeto de investigação, a indicação e a qualificação do investigado.

Aduz que a decisão que deferiu a interceptação telefônica seria nula por não ter indicado os meios a serem empregados na diligência conforme disposição do artigo 4º da Lei n. 9.296/96.

Defende que deve ser, igualmente, declarada a ilicitude das provas obtidas durante a realização da interceptação telefônica por ter perdurado por 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, observando que não haveria motivos para justificar as sucessivas prorrogações.

Requer a declaração de nulidade do inquérito policial n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0001432-33.2011.403.6181 e, por conseguinte, da ação penal n. 0010573-76.2011.4.03.6181.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário nos seguintes termos ementados (e-STJ fl. 442):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. QUADRILHA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA ADOTADA APÓS A CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRORROGAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

Informações prestadas às e-STJ fls. 473/639, informando que a presente ação penal encontra-se com andamento processual sobrestado por estar aguardando a tradução do pedido de cooperação jurídica internacional cumprido por autoridades do Principado de Mônaco para oitiva de testemunhas da defesa.

Em petição juntada aos autos no dia 14/3/2016, a defesa requer "a juntada na íntegra dos pedidos quinzenais da Polícia Federal de prorrogação dos monitoramentos telefônicos e das respectivas decisões judiciais que autorizaram o prosseguimento da medida extrema, extraídos do processo número 0001432-33.2011.403.6181" (e-STJ fls. 653).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.995 - SP (2013/0356529-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente observo que, em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte Superior, constatei que, em sessão realizada no dia 17/11/2015, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico no dia 24 daquele mês, foi julgado por esta Quinta Turma, o RHC n. 63.205/SP, e, no qual foi deferida a ordem para trancar a presente ação penal quanto ao crime previsto no artigo 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998 nos autos da presente ação penal n. 0010573-76.2011.4.03.6181, sendo o benefício estendido ao ora recorrente por força da disposição do artigo 580 do Código de Processo Penal. Eis a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º, INC. VII, DA LEI N. 9.613/1998. 2. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3. ATIPICIDADE À ÉPOCA. TIPO PENAL PREVISTO APENAS NA LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, dependendo, portanto, da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha decorrido a obtenção de vantagem financeira ilegal. Dessarte, sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário.

2. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo. Somente haveria crime de lavagem de capitais se o crime antecedente fosse um dos listados no rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que trazia no inciso VII crime praticado por organização criminosa.

3. Nesse contexto, considerando que o tipo penal de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, ou seja, após os fatos trazidos na denúncia, mostra-se atípica a conduta imputada ao recorrente e demais corréus.

4. Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0010573-76.2011.4.03.6181, apenas no que concerne ao delito do art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com extensão da ordem aos corréus José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Regina Eusébio e Marina Eusébio Gonçalves, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesses termos, resta mantido o interesse recursal do recorrente apenas quanto aos demais crimes a ele imputados – artigos 288, caput, 317, *caput*, do Código Penal, artigo 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 e artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986.

A defesa objetiva, no presente recurso ordinário, a declaração de nulidade das provas obtidas durante a realização de interceptação das conversas telefônicas do recorrente, sob o fundamento de que a decisão que a deferira estaria carente de fundamentação idônea a justificar a medida constritiva e, ainda, por ser inviável as sucessivas prorrogações da interceptação.

No que se refere à alegação defensiva de violação do artigo 4º da Lei n. 9.296/1996, por não ter sido indicado os meios a serem empregados na realização da interceptação telefônica, o recurso não comporta nem sequer conhecimento, pois, da análise do julgado supracitado, verifico que a Corte de origem não se manifestou sobre o tema.

Assim, mostra-se inviabilizado o conhecimento da questão suscitada no presente *habeas corpus* diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Quanto à alegação defensiva de que a decisão que deferira a interceptação das conversas telefônicas do recorrente não estaria fundamentada, necessário se trazer aos autos o histórico da presente persecução penal.

Depreende-se dos autos que foi deflagrada pela Polícia Federal, a Operação Paraíso Fiscal com o objetivo de apurar a existência de associação criminosa formada por auditores fiscais que praticavam irregularidades no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco consistentes em vendas de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores.

A interceptação telefônica nos Autos n. 0001432-33.2011.403, teve por fundamento a participação dos servidores da Receita Federal Rogério César Sasso, Antônio Ramos Cardozo, José Luiz Holland de Barcellos, Iracema Talarico Lorango, Eduardo Paulo Vieira Pontes, Alaor de Paulo Honório, José Geraldo Martins Ferreira, Fernando Lemos Ramires e José Cassoni Rodrigues Gonçalves, ora recorrente, nos crimes previstos nos artigos 317 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/1998.

O *decisum* ficou assim motivado (e-STJ fls. 354/356):

Decido.

I - Dos fatos investigados:

[...]

4. A presente investigação iniciou-se a partir de notícia encaminhada pela Corregedoria-Geral da Receita Federal (ESCOR), na qual relata diversas irregularidades ocorridas no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco, consistentes em vendas de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores.

5. Tais fatos coincidiram com a notitia criminis trazida pelo Delegado Adjunto da DRF, J. L. M. Da S., que presenciou uma sequência de fatos ocorridos naquela delegacia, o que corroboraria ainda mais as suspeitas de corrupção por parte dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores daquela DRF. De acordo com o relatório da Receita Federal, o AFRFB J. L. presenciou, ao chegar mais cedo no trabalho, o auditor fiscal Eduardo Paulo Vieira Pontes trocando páginas de um processo. Ainda relatou a possível existência de irregularidades em processos de ressarcimento de tributos, tendo em vista que, em 15 de outubro de 2010, recebeu e-mail da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal com uma relação das empresas com maiores chances de terem seus pedidos de ressarcimento/declaração de compensação com crédito de PIS/Cofins não cumulativos indeferidos.

6. Em razão da notícia de tais fatos, a Corregedoria da Receita Federal procedeu a uma análise patrimonial preliminar dos principais suspeitos das irregularidades apontadas, quais sejam, os servidores R. C. S., A. R. C., J. L. H. De B., I. T. L., E. P. V. P., A. De P. H., J. G. M. F., F. L. R. e J. C. R. G. Os resultados das análises revelaram fortes indícios de enriquecimento ilícitos dos suspeitos, tendo em vista a incompatibilidade existente entre o patrimônio adquirido pelos investigados e os rendimentos ilícitos percebidos por estes.

7. Os fatos supra culminaram na instauração de inquérito policial para se apurar eventual prática de crimes previstos no art. 317 do CP e artigo 1º da Lei 9.613/98.

8. Como medida investigativa preliminar, este Juízo autorizou o afastamento do sigilo fiscal dos investigados, com o fim de se obter acesso ao conteúdo da análise patrimonial dos envolvidos.

9. Do relatório parcial elaborado pela Receita Federal, observou-se o seguinte:

i) [...]

viii) do investigado J. C. R. G.: verificou-se que o investigado declarou, em diversos anos-calendário, possuir moeda nacional e estrangeira em espécie para viagem ao exterior, o que apresentaria ser um modo de mascarar a origem ilícita dos valores.

10. Com o objetivo de enrobustecer indícios de crime até então existentes, a autoridade policial promoveu outras diligências de campo. Foram ilustrados os imóveis residenciais dos investigados, em sua maioria localizados em regiões nobres. Ainda, constatou-se que os investigados realizam viagens para o exterior com muita frequência. Portanto, torna-se extremamente razoável a suspeita de enriquecimento ilícito pelos auditores da Receita Federal, o que denotaria a suposta prática do crime de "lavagem de ativos".

[...]

Da interceptação telefônica:

20. Conforme já discutido supra, a natureza do crime praticado pelos investigados dificultam o emprego de qualquer outro meio de apuração pela polícia federal, eis que, neste tipo de crime os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes se valem de cautelaridade e dissimulação com vistas a se ocultar de qualquer fiscalização.

21. Portanto, estão presentes os elementos autorizadores que justificam a medida ora pleiteada (fumus boni iuris), tendo em vista que preenche os requisitos positivados no art. 2º da Lei 9.296/96, quais sejam:

i) presença de indícios razoáveis da autoria e participação em infração penal.

ii) não haver outro meio disponível para obtenção de provas.

iii) o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

Isto posto, tendo em vista a necessidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, DEFIRO o pedido de interceptação dos acessos telefônicos n. P(...) devendo ser indicado a forma de execução da diligência tal como requerida, que não poderá exceder o prazo de 15 dias.

Durante o cumprimento da primeira interceptação telefônica deferida pelo Juízo de primeira instância, foram identificados outras pessoas com as quais os primeiros investigados mantinham contato, sendo, conseqüentemente, deferida nova interceptação telefônica desses novos investigados, dentre os quais se encontrava o ora recorrente. O *decisum* foi assim proferido (e-STJ fls. 356/357):

DECIDO.

4. Conforme já explanado em fundamentação da decisão anterior, o presente procedimento assecuratório tem por escopo a apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Osasco, consistentes em vendas de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores.

5. A notitia criminis oriunda da própria repartição federal somada à análise patrimonial elaborada pela Corregedoria da Receita Federal, trouxeram, fortes indícios de enriquecimento ilícitos dos investigados, quais sejam, os servidores R. C. S., A. R. C., J. L. H de B., I. T. L., E. P. V. P., A. De P. H., J. G. M. F., F. L. R. e J. C. R. G.

6. Os fatos supra culminaram na instauração de inquérito policial n. 0001474-81.2011.403.6181 (IPLn. 004/2011-11) que apura eventual prática de crimes previstos no art. 317 do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98.

7. A decisão inaugural deste Juízo deferiu a interceptação de uma pequena parte da organização, o que permitiu à autoridade policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a obtenção dos dados telefônicos dos demais suspeitos, inclusive de I. T. L., que, de acordo com a autoridade policial, prestaria auxílio na organização criminosa.

8. Neste fase inicial das investigações, se faz necessária, preliminarmente, a obtenção de todos os dados necessários de modo a tornar a apuração mais eficaz.

9. Os novos alvos indicados pela autoridade policial são aqueles apontados pela Corregedoria da Receita Federal como sendo suspeitos pelas fraudes internas da DRF em Osasco/SP, bem com pelo enriquecimento ilícito.

10. Assim, verifico a necessidade do deferimento das medidas ora pleiteadas, tendo em vista que os elementos até então demonstram satisfatoriamente a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva.

11. Ademais, não se pode olvidar que a natureza do crime praticado pelos investigados, dificulta o emprego de qualquer outro meio de apuração pela polícia federal, eis que, neste tipo de crime, os agentes se valem de cautelaridade e dissimulação com vistas a se ocultar de qualquer fiscalização.

12. Portanto, estão presentes os elementos autorizadores que justificam a medida ora pleiteada (fumus boni iuris) tendo em vista que preenche os requisitos positivados no art. 2º da Lei 9.296/96.

A Corte de origem, analisando *habeas corpus* impetrado pela defesa do ora recorrente e no qual se alegou a nulidade da decisão que deferiu a interceptação de suas conversas telefônicas, assim se pronunciou (e-STJ fls. 361/363):

Quanto à alegação de falta do requisito da indispensabilidade e pertinência da interceptação de linhas telefônicas, anoto que sua análise demanda dilação probatória, incabível na via do habeas corpus.

Dessa forma, estando a decisão que decretou a interceptação telefônica devidamente fundamentada, com referência à indícios concretos, não há como, na via estreita do habeas corpus, decidir sobre a suficiência dos indícios apontados, nem tampouco sobre a indispensabilidade ou não de tal maio de prova, pois para tanto seria necessária ampla e aprofundada análise de todo o material probatório.

Eventual ilegalidade da decisão por falta de indícios, ou por não ser indispensável a interceptação, somente seria possível de ser reconhecida em habeas corpus caso se apresentasse de forma patente, icto oculi, lo que não ocorre no caso dos autos, em que, repita-se, as decisões foram devidamente fundamentadas, fazendo referência a indícios concretos de materialidade e autoria dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos investigados.

[...]

Quanto à alegação de que a interceptação telefônica e telemática foi deferida sem apuração preliminar em relação ao paciente, não procede a impetração.

Os documentos anexados na mídia digital e os encaminhados pelo juízo impetrado demonstram que a medida não foi a primeira utilizada para a investigação das irregularidades praticadas na DRF Osasco.

A Corregedoria da Receita Federal recebeu a denúncia de venda de fiscalizações e ressarcimento de tributos na DRF de Osasco. Paralelamente, o Setor de Fiscalização da Receita, como medida preventiva de controle dos servidores da RFB, já havia constatado variações patrimoniais de seus servidores, com base nos dados declarados pelos contribuintes e demais informações disponíveis nos sistemas da RFB, apurando fortíssimos indícios de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro, dando robustez à denúncia recebida.

Assim, diante dos fatos acima narrados, que constituem fortes indícios da ocorrência de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem econômica e contra a paz pública, noticiou os fatos criminosos à autoridade policial, que representou pela quebra do sigilo fiscal, desde o ano 2003, de diversos Auditores Fiscais, dentre eles o paciente.

O MPF opinou favoravelmente e a autoridade coatora decretou a quebra do sigilo fiscal dos fiscais, dentre eles, o paciente, em 11/1/2011, nos autos n. 0000133-21.2011.403.6181.

Somente após a diligência preliminar, a autoridade policial requereu em 11/2/2011 a quebra de sigilo telefônico dos investigados E. P. V. P., A. R. C. E A. De P. H., bem como o monitoramento ambiental da sede da Delegacia da Receita Federal em Osasco, sendo decretada a quebra de sigilo telefônico, inicialmente das pessoas indicadas pela autoridade policial.

Depreende-se das informações do Juízo impetrado que, a partir da interceptação inicialmente autorizada, foram identificados outras linhas telefônicas, com que mantinham contato os primeiros investigados, sobrevivendo então, nova decisão, também fundamentada, autorizando a interceptação da linha telefônica do paciente. Ressalte-se que, a despeito de não ter sido interceptado o telefone do paciente na primeira decisão, é certo que ele já figurava como investigado no inquérito policial.

Destarte, pode-se vislumbrar que a interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de enriquecimento ilícito por parte dos servidores, inclusive do paciente, e indícios de acobertamento do produto do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura atenta das decisões, não deflui carência de motivação. Nem mesmo procede a assertiva da defesa de que não foram efetuadas diligências anteriores ao pleito de quebra de sigilo das comunicações telefônicas.

Verifico dos *decisum* que o recorrente já figurava como investigado nos autos do inquérito policial pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 317 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/98, tendo sido realizados, antes do deferimento da interceptação telefônica, uma investigação pela Corregedoria Geral da Receita Federal, uma *notitia criminis* pelo Delegado da Receita Federal, colheita de depoimento de testemunha que havia presenciado ato de troca de documentos em procedimento fiscal, análise de evolução patrimonial do recorrente, e, ainda, quebra de seu sigilo fiscal.

De posse de alguns números de telefones móveis, o Juiz deferiu a interceptação telefônica de alguns investigados. Durante a execução desta primeira medida, foi descoberto outros números de telefones móveis de outras pessoas que já figuravam como investigados nos autos do inquérito policial, tendo o Magistrado deferido nova interceptação telefônica, tendo exposto, motivadamente, as razões que impunham o deferimento do decreto construtivo, visto que, já haviam sido realizadas outras diligências investigativas e, a interceptação telefônica se mostrava imprescindível para fins de se obter informações quanto à lavagem de capitais e os produtos da corrupção passiva, por se tratarem de delitos de difícil elucidação, bem como que as provas até então produzidas não tinham se mostrado suficientes para descoberta de todos os envolvidos na associação criminosa, tanto que foi após a sua realização que se conseguiu os números de telefones móveis de outros investigados.

Constato que as decisões demonstraram concretamente a necessidade da medida constritiva de interceptação telefônica, bem como sua imprescindibilidade para as investigações criminais e a presença dos pressupostos para a decretação da interceptação, pois deixou claro tratar-se de crimes punidos com reclusão e que tais modalidades delitivas não costumam se dar às escâncaras, principalmente por envolver servidores públicos na consecução de atividades da Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, improcedentes as argumentações de inobservância dos requisitos da Lei n. 9.296/96, pois no pedido de deferimento da medida de interceptação telefônica foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.296/96, relativos à existência de fortes indícios de autoria e da ineficiência dos outros meios de prova para apuração dos crimes investigados, puníveis com pena de reclusão, bem como o local onde os fatos se perpetravam – Delegacia da Receita Federal de Osasco –, a identificação do interceptado que, quanto ao recorrente, já estava sendo investigado desde o inquérito policial, e, a individualização da linha telefônica que servira de fonte para a captação da comunicação, bem como o tempo de duração.

Atendidos também os demais requisitos legais uma vez que a medida foi determinada pelo Juiz competente (art. 3º), foi justificado que a sua realização era imprescindível à apuração de infração penal (art. 4º), e, como acima exposto, mediante decisão devidamente fundamentada e limitada ao prazo previsto no art. 5º da referida lei.

Assim, "realizada a interceptação telefônica nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, ou seja, com autorização judicial, para fins de investigação criminal e fundada em razoáveis indícios da participação do paciente em organização criminosa e, ainda, na sua imprescindibilidade como meio de prova, não há falar em prova ilícita" (HC 50.365/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/03/2007) .

E, ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (DUAS VEZES), FRAUDE EM LICITAÇÃO (CINCO VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA EM INVESTIGAÇÃO INICIADA COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS E COM INOBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/96. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES PELO PARQUET COM BASE EM DENÚNCIAS APÓCRIFAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Após receber diversas denúncias de fraudes em concurso público e em licitação naquele município e verificando a verossimilhança das alegações, o Ministério Público Estadual promoveu diligências preliminares e instaurou o Procedimento Investigativo n. 002/2012. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que não há ilegalidade em iniciar investigações preliminares com base em denúncia anônima a fim de se verificar a plausibilidade das alegações contidas no documento apócrifo. Precedentes desta Corte e do STF.

- Ao autorizar a quebra do sigilo das comunicações a decisão do Magistrado de primeiro grau concordou com o entendimento do Parquet de que, no caso concreto e pelo que constava dos autos até aquele momento, "que não há outro meio senão a utilização de tal medida, como forma de investigação de supostos crimes", não prosperando as alegações de ausências de fundamentação na decisão que decretou a medida.

- Improcedentes as argumentações de inobservância dos requisitos da Lei n. 9.296/96, pois no pedido de deferimento da medida de interceptação telefônica foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.296/96, relativos à existência de fortes indícios de autoria e da ineficiência dos outros meios de prova para apuração dos crimes investigados, puníveis com pena de reclusão. Atendidos também os demais requisitos legais uma vez que a medida foi determinada pelo Juiz competente (art. 3º), foi justificado que a sua realização era imprescindível à apuração de infração penal (art. 4º), houve indicação expressa dos meios a serem empregados, mediante decisão devidamente fundamentada e limitada ao prazo previsto no art. 5º da referida lei.

- Não se verifica o alegado excesso nas renovações das interceptações telefônicas, notadamente quando levado em consideração a quantidade, continuidade e complexidade de crimes em apuração, bem como o elevado número de agentes investigados.

Justificou-se a imprescindibilidade das prorrogações diante da necessidade da correta identificação de todos os envolvidos e da extensão de participação de cada um nas práticas delituosas. Além disso, esta Corte Superior firmou o posicionamento de inexistir nulidade na prorrogação por mais de um período na interceptação telefônica, desde que autorizada judicialmente em decisão fundamentada, exatamente como ocorreu no presente caso.

- A decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de realização de auditoria contábil, mantida e reforçada no acórdão recorrido, encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado afirmando que a prova documental até então produzida era suficiente para a resolução do caso no que dizia respeito às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitações e que em relação às gravações das interceptações telefônicas não se verificava nenhuma irregularidade que justificasse a realização do exame pericial.

- Incumbe ao Julgador a análise sobre a real necessidade de realização das perícias requeridas ou se elas apresentam caráter meramente protelatório. Além disso, para se desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a prescindibilidade da prova pericial, mostra-se necessário o reexame detalhado de todos os fatos e provas juntados aos autos da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Recurso ordinário que se nega provimento.

(RHC 38.566/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 07/12/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REITERAÇÃO POR PERÍODO EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA ENVOLVENDO 27 ACUSADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. PEÇA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. REQUISITOS DO ART. 41. DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MILÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO JUIZ SINGULAR PROLATOR DO DECISUM, NEM AO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Interceptações telefônicas autorizadas por haver indícios razoáveis da participação do recorrente na organização criminosa, sendo ressalvada a imprescindibilidade do meio de prova ora questionado, até mesmo em face da dimensão dos delitos apurados, à luz do artigo 1º da Lei nº 9.296/96. Outrossim, a reiteração das interceptações telefônicas, por si só, não indica irregularidade da medida, ainda mais diante da complexidade da investigação.

2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do recurso em habeas corpus, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. É afastada a arguição de inépcia da denúncia quando atende ela aos requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Exige a persecução criminal prova da materialidade e tão somente indícios de autoria, como requisitos da justa causa.*
5. *Além disso, não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da ação penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo.*
6. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do modus operandi, por se tratar de associação criminosa armada que comete diversos tipos penais, tais como homicídios qualificados, extorsões, tortura, posse e porte ilegais de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, agiotagem, comércio ilegal de combustíveis, entre tantos outros, com o intuito de dominar territorial e economicamente a comunidade local, gerando ameaça à ordem pública, não há que se falar em ilegalidade.*
7. *Não é conhecido o pleito de extensão da decisão que concedeu liberdade ao corréu, já que o pedido não foi submetido à análise do Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.*
8. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.*

(RHC 61.860/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE DESCRITOS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA. AMPLO ACESSO APÓS CONSTITUIÇÃO DOS PODERES DO ADVOGADO NOS AUTOS. NULIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEVIDAMENTE ASSISTIDOS POR ANTERIOR DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS ESPECIAIS DE CRIANÇA MENOR DE 6 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 318 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal. (Precedentes).

II - A tese de desclassificação das condutas, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

(Precedentes).

III - Após a devida constituição dos poderes, do ora advogado dos recorrentes, nos autos, que encontravam-se em segredo de justiça, foi permitido seu amplo acesso ao processo, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal por violação às prerrogativas e garantias do advogado.

IV - Os interesses dos ora recorrentes foram anteriormente patrocinados por defensor por eles constituído, o qual justificou o motivo por que não arrolou testemunhas, bem como formulou pleito de realização de exame toxicológico, razão pela qual não há que se falar em nulidade da defesa prévia, vez que satisfatoriamente assistidos.

V - In casu, não há falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado baseou-se no requerimento realizado pela autoridade policial, demonstrou a existência do crime e dos indícios de autoria, bem como evidenciou que a prova não poderia ser feita por outros meios, com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º, da Lei 9.296/96, o qual não exige perícia de voz para validar a interceptação. (Precedentes).

VI - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC n. 88.371/SP, Segunda Turma, Rel. Min.

Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

VII - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min.

Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que os ora recorrentes, em tese, teriam se associado para a prática do crime de tráfico interestadual de entorpecentes, sendo a recorrente Suelen responsável pelo acondicionamento da droga e o recorrente Eloirzete, pela compra de drogas em outras cidades, tendo, inclusive, viajado para outro estado para aquisição de entorpecentes, dados que evidenciam a indispensabilidade da segregação para garantia da ordem pública.

IX - A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança, o que não restou demonstrado nos autos. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 54.209/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

Aliás, não há qualquer nulidade na obtenção da identificação da linha telefônica, objeto de nova interceptação telefônica, quando da realização de interceptação telefônica anterior, pois, além de já ser o seu titular investigado no inquérito policial, nos termos da jurisprudência desta Corte "descobertos fortuitamente, durante o monitoramento judicialmente autorizado, novos fatos criminosos, com a consequente identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória - tais como o ora paciente -, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação, é válida a interceptação telefônica como meio de prova" (HC n. 125.636/RJ, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/12/2015).

Quanto ao excesso de prazo na duração das interceptações telefônicas, as quais perduraram por 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, o recurso não comporta nem sequer conhecimento.

Sobre a *quaestio*, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 364/366):

Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de prorrogação das escutas telefônicas, observo que a Lei n. 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se cuida nos presentes autos.

No caso dos autos, conforme se verifica das informações do Juízo impetrado, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas, em razão da complexidade das investigações.

A despeito do Tribunal *a quo* ressaltar que as prorrogações das interceptações das conversas telefônicas estariam respaldadas na complexidade das investigações, situação que nos termos da jurisprudência desta Corte autorizaria a referida medida (HC n. 144.136/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 8/9/2015), no caso dos autos, após análise das peças juntadas pelo recorrente e das informações prestadas pela 2ª Vara Criminal Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de crime de "Lavagem" ou Ocultação de bens, direitos e valores (e-STJ fls. 473/639), verifico que não foram acostadas aos autos as decisões que deferiram as respectivas prorrogações, devendo se ressaltar que o *decisum* acostado às e-STJ fls. 305/307 não se refere à prorrogação da interceptação da conversa telefônica do ora recorrente e sim a própria decretação da medida.

Assim, constato estarem ausentes peças indispensáveis ao exame da controvérsia. No caso, o recurso ordinário ascendeu a esta Corte de forma deficiente, pois, conforme consta do próprio acórdão recorrido, o *mandamus* lá impetrado foi, igualmente, deficientemente instruído.

E, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o recurso ordinário tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. INÉPCIA E TRANCAMENTO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Fica prejudicada, por falta de objeto, a revogação da prisão preventiva se foi o recorrente agraciado com concessão de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus no Tribunal de origem, no qual impostas outras medidas cautelares.

2 - É deficiente a instrução do habeas corpus e, por consequência, do respectivo recurso ordinário, se pretendendo o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia e por falta de justa causa para a acusação, dos autos não consta a cópia da peça acusatória.

3 - O habeas corpus, como via mandamental, bem assim o relacionado recurso ordinário, tem de vir instruído com todas as peças aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, pois, do contrário, estar-se-á decidindo em tese, o que não é possível à Jurisdição criminal, que deve ter sempre os olhos voltados ao caso concreto.

4 - Recurso ordinário em habeas corpus julgado prejudicado no tocante à prisão e, no mais, não conhecido.

(RHC 39.081/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Por fim, a juntada tardia de documentos pela defesa não supre a deficiência da instrução do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Os documentos juntados aos autos somente agora não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (HC 250.202/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 28/11/2013 e RMS 27.222/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009).

Portanto, não constato, no caso em epígrafe, de plano e na via restrita do *habeas corpus*, nulidade nas decisões que decretaram a medida constitutiva de interceptação das conversas telefônicas do recorrente, bem como ressaltar ser inviável o exame quanto à legalidade dos *decisum* que prorrogaram as medidas respectivas por deficiência instrutória e por ser impossível a inovação fático-probatória pretendida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0356529-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.995 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105737620114036181 00255947420124030000 105737620114036181 201203000255944
EM MESA JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADOS	: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: REGINA EUSEBIO GONÇALVES
CORRÉU	: THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: RICARDO PIERI NUNES
CORRÉU	: MARINA EUSÉBIO GONÇALVES
CORRÉU	: ANTÔNIO RAMOS CARDOZO
CORRÉU	: ALAOR DE PAULO HONÓRIO
CORRÉU	: KAZUKO TANE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RICARDO PIERI NUNES (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.